



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Assessor do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento

[Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt](mailto:Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt)

[Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt](mailto:Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt)

Vice-Presidência  
GVP

N. : VP / 1272 / 2021

Sua Referência

Sua comunicação de

Nossa

2021-01-20  
SAIDA

**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª - Regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias**

*Senhor Dr. Tiago Tiburcio,*

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Analisada a Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, cumpre referir que esta proposta prevê, no seu artigo 24.º, a necessidade da mesma vir a ser adaptada às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, salvaguardando, deste modo, a autonomia regional, e afastando a aplicação imediata da mesma nas Regiões Autónomas.

Refira-se ainda que, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete à Assembleia Legislativa Regional a criação e extinção de autarquias locais e modificação das respetivas áreas.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Quanto à proposta de lei ora submetida a apreciação, a sua aprovação depende, basicamente, de uma opção de política legislativa de âmbito nacional, ainda assim a análise da mesma suscita-nos as seguintes observações:

- Afigura-se-nos necessário reequacionarem a redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que dispõe que a criação de freguesias deve “observar a vontade política da população manifestada pelos respetivos órgãos representativos”, porquanto na fase prévia à criação de freguesia ainda não existem os “respetivos órgãos representativos”;


- Quanto ao requisito territorial das freguesias, previsto no n.º 2 do artigo 7.º, não se vislumbra a necessidade de impedimento da área da freguesia ser superior a 20% da área do respetivo município.

**Conclusão**

Face ao exposto, na perspetiva da Região Autónoma da Madeira, afigura-se-nos salvaguardada a necessidade de adaptação da mesma por ato da Assembleia Legislativa Regional, afastando assim a aplicação imediata às Regiões Autónomas, pelo que, sem prejuízo das ressalvas acima identificadas, remetemos a oportunidade política inerente à eventual aprovação da proposta de lei em apreço para a entidade competente a nível nacional.

*Com os melhores cumprimentos,*

O CHEFE DO GABINETE,

  
Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim

AL